

01-0525/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 525/2018 DE 10/10/2018

Promovente:

Ver. REIS

Ementa:

DISPÕE SOBRE O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc.
nº 01-525 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

39

PROJETO DE LEI

PL
525/2018

*Dispõe sobre o combate à poluição sonora
no município de São Paulo, e dá outras
providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

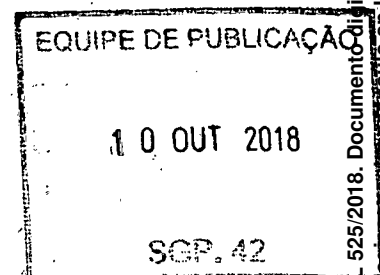
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de medidas eficazes ao combate da poluição sonora consistente na emissão de sons e ruídos fora dos parâmetros aqui determinados, decorrente de qualquer atividade exercida dentro dos limites do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere o caput abrange:

- I – Estabelecimentos comerciais;
- II – Veículos automotores;
- III – Imóveis particulares;
- IV – Equipamentos sonoros fixos ou móveis;
- V – Logradouros públicos.



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>02 e 16</u> Em <u>11/10/18</u> Ass: <u>TBE</u>
--

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 02 do proc.
nº 01-525 de 2018TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE. 11.232

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Poluição sonora: excesso de ruído ocasionando situação adversa à saúde humana física e mental, à segurança e ao bem-estar;

II – Ruídos: conjunto de sons desagradáveis, causado incômodo à população e ao sossego público;

III – Sons: sensação auditiva produzida por vibrações mecânicas de frequência compreendida entre determinados valores;

IV – Período diurno: período compreendido entre às 07h00 (sete horas) e às 19h00 (dezenove horas) do mesmo dia;

V - Período vespertino: período compreendido entre às 19h00 (dezenove horas) às 22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia;

VI – Período noturno: período compreendido entre às 22h00 do mesmo dia (vinte e duas horas) até às 07h00 (sete horas) do dia seguinte;

VII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

VIII - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados ou similares;

IX – Decibéis: décima parte do bel, unidade de medida que serve, em acústica, para definir uma escala de intensidade sonora (símbolo: dB);

X – Meio ambiente: conjunto das circunstâncias culturais, econômicas e sociais em que vive um indivíduo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-525 de 2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP. 11.232

Art. 3º - Fica desautorizado por esta Lei, qualquer som ou ruído os quais provoquem:

- I – Risco ou iminência de risco à saúde da população do município;
- II – Incômodo de qualquer natureza ao sossego da coletividade;
- III – Danos às propriedades públicas ou privadas;
- IV – Malefícios ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações ficam adstritas aos seguintes níveis máximos fixados por esta Lei:

- I – Período diurno: 70 dB;
- II – Período vespertino: 60 dB;
- III – Período noturno: 50 dB;

Parágrafo único – Para efeitos da aplicação destes parâmetros, o período que compreende da 00h às 07hs da manhã tem seus níveis máximos de ruído diminuídos para 40 dB.

Art. 5º - Quando o recinto em que se dá o incômodo tratar-se de escola, creche, abrigo para idosos, hospital, ou qualquer outra instituição destinada à saúde os limites máximos de ruído são reduzidos em 10dB, independente do período que seja identificado o ruído.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 5
Folha nº 04 do proc.
nº 01-525 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Art. 6º - Os níveis de sons, ruídos e vibrações serão medidos através de decibelímetro, obedecendo ao disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas que trata sobre avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - A Guarda Civil Metropolitana passa a ter competência para realizar as fiscalizações, bem como poderá apurar e aplicar sanções a toda perturbação que exceder aos limites impostos por esta Lei, nos termos do artigo 144, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil em conjunto com o artigo 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 8º - Subsidiariamente, para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá valer-se dos seus recursos técnicos e humanos, bem como poderá operar de forma cooperativa com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamentos de agentes.

Art. 9º - Será fraqueada a entrada de agentes públicos nas dependências das fontes poluidoras localizadas na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 10 - As reclamações dos cidadãos relacionadas à infração aos dispositivos desta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal.



Folha nº 05 do proc.
nº 01-535 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Art. 11 – Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas Leis federais e estaduais:

I – O livre exercício da manifestação pública, nos termos do artigo 5º, IV e XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que haja comunicação prévia às autoridades responsáveis;

II – O livre exercício de manifestação religiosa, nos termos do artigo 5º, VI e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que respeitado os limites impostos por esta Lei;

III – Sirenes provenientes de veículos oficiais ou destinados à saúde, a serviço policial ou de socorro;

IV – Serviços de construção civil no período que compreendido entre às 09h00 às 18h00 do mesmo dia;

V - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

VI - Detonações de explosivos empregados no arrebenamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente.

Parágrafo Único – Qualquer outro ato ou circunstância que possa levar à ultrapassagem dos níveis máximos permitidos só será admitida mediante prévia autorização pela autoridade competente da Prefeitura, sob pena das infrações aqui estabelecidas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 06 do proc.
nº 01-525 de 20 18TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232**DA ADEQUAÇÃO SONORA**

Art. 12 - Os locais cuja atividade seja eminentemente poluidora deverão dispor de adequação sonora, através de isolamento acústico, promovendo a prevenção de ruídos fora dos limites legais.

Art. 13 – Para o devido cumprimento do disposto nesta Lei, devem ser adotados pelos estabelecimentos medidas eficientes de controle da poluição sonora.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 14 – Verificada a infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, estarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão da fonte de som;
- IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, até que se proceda às adequações necessárias ao cumprimento desta Lei;
- V - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade ou de Licença.

Art. 15 – Para efeitos da aplicação das penalidades, as infrações estabelecidas por esta Lei obedecerão a seguinte classificação:

- I – Infração leve: ruído que ultrapasse até 5% (cinco por cento) acima dos limites permitidos por esta Lei;
- II – Infração média: ruído que ultrapasse 5% (cinco por cento) e não exceda 10% (dez por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc. fls. 8
nº 01-525 de 20 18

TAIRO BATISTA ESSEERANÇA
Técnico Administrativo
R. 11.232

III – Infração grave – ruído que ultrapasse 10% (dez por cento) e não exceda 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei;

IV – Infração gravíssima – aplicada na hipótese do ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei.

Art. 16 – Com exceção da pena de advertência, as infrações estabelecidas por esta Lei serão reaplicadas no caso de reincidência observada no período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser cumuladas.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 17 – A multa será aplicada na hipótese do infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º - Em caso de infração gravíssima a multa pode ser imediatamente aplicada em desfavor do infrator.

§2º - Em caso de reincidência observada no período de 24 (vinte e quatro) meses, a multa pode ser aplicada em dobro.

Art. 18 – Os valores das multas obedecerão às seguintes diretrizes:

- I – Infração leve: multa de até R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- II – Infração média: multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- III – Infração grave – multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o montante de R\$10.000 (dez mil reais);
- IV – Infração gravíssima – multa de R\$10.000 (dez mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-525 de 20 18

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

fls. 9

Art. 19 - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, mediante acordo escrito, o infrator se comprometer com a interrupção imediata e permanente das circunstâncias resultantes da poluição sonora.

§1º - A obrigação ao pagamento integral da multa permanece na hipótese das medidas acordadas não restarem cumpridas pelo infrator.

Art. 20 – O produto de arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), disciplinado pela Lei Municipal n. 14.887, de 15 de janeiro de 2009.

Art. 21 – Os valores das multas estipuladas por esta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPC – FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - São Paulo) e publicadas no Diário Oficial do Município, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
JUSTIFICATIVA**

Folha nº 09 do proc.
nº 01-525 de 2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

De início vale ressaltar a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de convalidação do vício de iniciativa através da sanção do Chefe do Executivo. É o que se pode verificar dos julgados a seguir:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO - PISO REMUNERATORIO NÃO INFERIOR A SETE (7) VEZES O MENOR VENCIMENTO DA TABELA DO PODER EXECUTIVO - VINCULAÇÃO REMUNERATORIA CONSTITUCIONALMENTE VEDADA - NORMA LEGAL RESULTANTE DE EMENDA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ART. 63, I) E MATERIAL (CF, ART. 37, XIII) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO: A atuação dos membros da Assembleia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentaria - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: **A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. PISO REMUNERATORIO E VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA: A estipulação de piso remuneratório que provoque a automática majoração dos vencimentos do cargo público vinculado, sempre que ocorra aumento do estipendio devido à categoria funcional erigida pelo legislador comum à condição de paradigma (cargo público vinculante), incide na vedação constitucional que desautoriza a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes do STF. (ADI 1070 MC / MS - MATO GROSSO DO SUL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/11/1994 - Órgão Julgador: Primeira Turma)**

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 11

Folha nº 10 do proc.
nº 01-525 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
DF 11.232

DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. A sanção tácita do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 3627 / AP - AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 06/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Exposição de motivos do Projeto de Lei que estabelece o silêncio na Cidade de São Paulo:

A Cidade de São Paulo tem como um dos maiores vilões a poluição sonora, caracterizada por ruídos indesejáveis e excessivos, causando incomodo à população e ao sossego da coletividade, além de circunstancias mais graves como enfermidades físicas e/ou psicológicas, causando prejuízos à qualidade de vida.

A Lei Municipal n. 15.133 de 15 de março de 2010 estabeleceu o Programa de Silêncio Urbano na Cidade de São Paulo, comumente conhecido como PSIU, dispondo minimamente acerca do controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas, dando outras providências. Ocorre que referida Lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0128517-77.2010.8.26.0000, sendo declarada inconstitucional, perdendo seus efeitos.

Atualmente, a norma que trata sobre o silêncio na Cidade de São Paulo é o Decreto n. 57.443/16 de 10 de novembro de 2016, que regulamenta a Lei Municipal n. 16.402, de 23 de março de 2016. No entanto, sendo a Lei a via mais adequada para que seja estabelecido diretrizes sobre a regulamentação de determinada matéria, faz-se pertinente a criação de uma Lei específica regulamentando o combate à poluição sonora no Município.

Após a análise do antigo Projeto Lei acerca do controle à poluição sonora, em conjunto com as Leis Municipais existentes em território nacional acerca do tema, nasceu o Projeto de Lei em tela, com o fito de estabelecer diretrizes e fiscalização acerca do tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc. fls. 12
nº 01-525 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE. 11.232

Como embasamento jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu em seu artigo 23, inciso VI, ser competência comum à União, Estados membros e Município a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em todas suas formas.

A Constituição Estadual de São Paulo em seu art. 180, também reforça o comprometimento com a preservação do meio ambiente, assim como a Lei Orgânica do Município também é pautada nos ditames da defesa e fiscalização ambiental, como se pode auferir dos art. 180 à 190.

No mesmo sentido, o Código Civil em seu artigo 554 determina que “o proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego ou a saúde dos que o habitam”.

Ainda, a Lei Federal n. 6938/81 6.938, de 31 de agosto de 1981, responsável por dispor acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como degradação da qualidade ambiental resultante de atividade direta ou indireta que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, entre outras disposições do artigo 3º da mesma Lei.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio de suas Resoluções 001 e 002, ambas de 08 de março de 1990, consolida a intenção desta Lei no que se refere ao controle da poluição sonora quando dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

Passo à análise dos artigos do Projeto de Lei em esboço:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contextualiza o objetivo e os limites da Lei em questão, dispondo acerca do combate à poluição sonora dentro do Município de São Paulo. Os conceitos trazidos no texto elucidam, tanto para os cidadãos, quanto para a Administração Pública, os temas trazidos pela Lei, procurando afastar questionamentos sobre o controle da poluição sonora e seus



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.
nº 01-525 de 2018
TAIRO BATISTA ESBERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

efeitos. Como é amplamente sabido, a população da Cidade de São Paulo vem sofrendo com recorrentes episódios de poluição sonora, um exemplo claro são os "pancadões" que invadiram a cidade tornando a presença de ruídos incessante e causando transtorno à população. Nesse sentido, observa-se que a definição dos estabelecimentos os quais a Lei pode abranger é ampliada, com o fito de coibir o excesso de ruídos em todas as suas formas.

Isto posto, foram elencados diversos locais e meios os quais podem ser objeto de fiscalização dos ruídos pelas autoridades competentes, como forma de cercear qualquer incomodo, bem como liquidar condutas recorrentes causadoras de problemas de segurança pública e perturbação ao sossego.

Por fim, é definido de forma clara qual a intenção do Projeto de Lei quando destaca todas as atividades desautorizadas.

DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Considerando que a Organização Mundial da Saúde fixou como nível de ruído recomendável para a audição até 50 decibéis (dB), sendo 75 (dB) altamente prejudicial à saúde, e levando em consideração os estudos acerca das Leis que versam sobre o silêncio no território nacional, estipulou-se os níveis destacados no projeto em questão, como forma de fixar limites que coadunam com a saúde pública e sossego da coletividade.

O quadro a seguir, sintetiza uma pesquisa científica na qual estabelece os níveis máximos de ruídos para determinados locais:

<u>Locais</u>	Nível de ruído Limite – dB (A)
Interferência na comunicação – torna difícil a conversa entre duas pessoas, ou dificulta falar no telefone, ou ouvir rádio ou televisão.	50
Risco de perda auditiva – a pessoa exposta pode contrair perda de audição induzida por ruído para exposições de 8 horas diárias.	75



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc. fls. 14
nº 01-535 de 2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PE 11.232

Perturbação do sono – a pessoa não relaxa totalmente durante o sono, não atingindo os estágios mais profundos do sono e reduzindo o tempo.	30
Estresse leve com excitação do sistema nervoso e produção de desconforto acústico.	55
Perda da concentração e do rendimento em tarefas que exijam capacidade de cálculo	60
Escolas – no interior das salas de aulas.	30
Hospitais – em quartos e apartamentos.	35
<i>Dados obtidos de Bergund e Lindvall (1995) e Bergund, Lindval, Schwela (1999).</i>	

A Associação Brasileira de Normas Técnicas possui dois regulamentos acerca da avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, bem como disciplina sobre os níveis de ruído para conforto acústico (NBR 10151 e NBR 10152, respectivamente).

Objetivando perpetuar a incidência dos procedimentos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, não foi inserido no Projeto de Lei os números exatos das normas aplicáveis, vez que tais numerações podem vir a ser objeto de modificação.

DA FISCALIZAÇÃO

Uma das lacunas observadas na Lei Municipal n. 15.133/10 de 15 de março de 2010 é a falta de previsão do órgão competente para a fiscalização das diretrizes fixadas pela Lei, fazendo com que tivesse pouco eficácia no plano real. Nessa linha, considerando a missão institucional da Guarda Civil Metropolitana - constitucionalmente prevista no artigo 144, §8 - embasada no exercício da proteção de bens, serviços e instalações do Município e tendo em vista que seu propósito é uma aproximação maior com os cidadãos, oferecendo o suporte necessário ao convívio em relação à comunidade integradora do município, mostra-se pertinente que a referida instituição seja competente para fiscalização das atividades que caracterizem perturbação ao silêncio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-525 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP. 11.232

Não obstante, pode o Poder Executivo, subsidiariamente, utilizar-se de seus recursos técnicos e humanos, em conjunto com eventuais cooperações entre órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos, como forma de mitigar qualquer traço de ineficácia da Lei.

DAS PERMISSÕES

As permissões dispostas neste texto vão de encontro ao disposto no artigo 146 da Lei Municipal n. 16.402, de 22 de março de 2016 e ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, como forma de excepcionar um rol de condutas determinadas à aplicação desta Lei. É o caso, por exemplo, das sirenes de ambulâncias, ruído inerente à uma atividade de saúde pública e de caráter de urgência.

No mais, fica disposto na Lei que qualquer circunstância que possa gerar infrações ao disposto no Projeto de Lei devem ser objetivo de prévia análise e autorização pelo Poder Público, visando um controle das atividades ruidosas do Município.

DA ADEQUAÇÃO SONORA

A possibilidade de adequação sonora outorgada aos estabelecimentos potencialmente poluidores, como por exemplo locais recreativos, culturais ou industriais, visa a mitigação da perturbação oriunda destas atividades, sendo algumas possibilidades de contingência a implementação de tratamento acústico, a restrição de horários de funcionamento, entre outras medidas.

DAS PENALIDADES

As infrações ora estabelecidas se formaram a partir do estudo dos regramentos nacionais que regulamentam a matéria, como por exemplo a Lei de controle de ruídos de Belo Horizonte, n. 9.505 de 23 de janeiro de 2008, de iniciativa do então Prefeito Fernando Damata Pimentel.

Nessa senda, considerando que as penalidades apenas serão aplicadas se verificado o descumprimento espontâneo da regra, verifica-se que a classificação e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

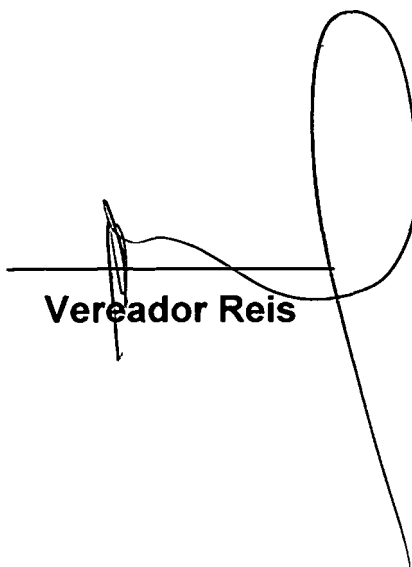
Fls. 16
Folha nº 15 do proc.
nº 01.525 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

escalonamento das infrações visa sempre o caráter educativo da sanção, com o objetivo de desincentivar o descumprimento das determinações.

O produto das multas será destinado ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), pois seus recursos são provenientes de multas impostas por infrações à legislação ambiental, conforme o artigo 56, inciso III da Lei Municipal n. 14.887, de 15 de janeiro de 2009.

O reajuste das multas com base no índice IPC – FIPE deverá ser realizado pelo Prefeito da Cidade de São Paulo anualmente, devendo ser publicado no Diário Oficial.

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para aprovação desta importante propositura.


Vereador Reis